



CAPÍTULO 11

ACESSO À JUSTIÇA

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6901825200811>

Leandro George Macedo Costa

Mestrando do Programa de Pós Graduação “stricto sensu” em Direito do Centro Universitário Fieo – UNIFIEO, ex. professor de Direito e Processo do Trabalho, Empresarial, IED (Introdução ao Estudo do Direito) Ex. Diretor Jurídico da Faculdade Campos Elíseos – FCE. Advogado.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo a análise dos direitos fundamentais relacionado ao acesso à justiça, desde a evolução histórica de quando o que vigorava a autotutela, posteriormente passando para o Estado como ente responsável para resolver as questões conflituosas, sendo o grande desafio a inclusão de todos os tutelados independente se teriam condições financeiras de arcar com as despesas geradas com a movimentação do judiciário devendo estar integralmente tuteladas. Na pesquisa foi utilizado o método indutivo, a partir de literatura relevante ao tema o presente trabalho também tem a função explicativa ao dissecar e trazer a conhecimento os conceitos apontados pela doutrina referente ao título do trabalho, a saber: acesso à justiça.

PALAVRAS CHAVE: Acesso à justiça, justiça gratuita, assistência judiciária, acesso ao judiciário e tutela estatal.

ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT: The objective of this work is to analyze the fundamental rights related to access to justice, since the historical evolution of when self-protection was in force, later passing to the State as the entity responsible for resolving conflicting issues, with the great challenge being the inclusion of all wards, regardless of the financial conditions to bear the expenses generated with the delivery of the judiciary, and must be fully protected. In the research, the inductive method was used, based on literature relevant to the topic, this work also has an explanatory function by dissecting and bringing knowledge of the concepts highlighted by the doctrine referring to the title of the work, namely: access to justice.

KEYWORDS: Access to justice, free justice, legal assistance, access to the judiciary and state protection.

INTRODUÇÃO

A jurisdição estatal e o acesso à justiça nascem da evolução histórica, de um lado temos o Estado, que necessariamente passa a ser detentor do Serviço Jurisdicional e de outro lado o tutelado, aquele que não seria mais admitido fazer valer seu direito ou pretensão por suas próprias forças, mas agora deveria pedir ao Estado que avaliaria o caso concreto e sua decisão passaria a valer para pôr fim a um conflito existente.

Por muito tempo o acesso à justiça era considerado limitado, aos nobres iniciando uma batalha para que os direitos básicos fossem concedidos, isso desde a colonização portuguesa, época em que o acesso era extremamente limitado, servindo aqueles que possuíam condições financeiras elevadas, conhecidos como elite colonial.

Com a evolução social, houve a necessidade de o Estado tutelar o direito para todos os cidadãos, deixando de lado qualquer distinção uma vez que apenas ele, na figura de poder máximo, poderia aplicar penalidades, resolver conflitos de todas as naturezas, pois não havia mais a possibilidade da autotutela.

Assim começava o reconhecimento constitucional do direito do acesso à justiça, uma vez que um ente superior a todos os tutelados estava presente para que os conflitos fossem resolvidos não podendo haver qualquer distinção entre as pessoas.

No Brasil apenas em 1946 houve a inserção como direito constitucional, retroagindo grandemente quando do regime militar (1964-1985), após esse período o acesso à justiça foi firmado como direito fundamental na constituição do Brasil em 1988 quando do fim da ditadura, estando descrito no Artigo 5º, inciso XXXV, resguardando além dos brasileiros os estrangeiros residentes no Brasil.

Na lição de Luiz Fux que trata do tema em seu livro, vejamos:

Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. A supremacia dessa solução revelou-se pelo fato incontestável de a mesma provir da autoridade estatal, cuja palavra, além de coativa, torna-se a última manifestação do Estado soberano acerca da contenda (...)¹

Todavia, após a consolidação de que a justiça poderia ser acessada por todos houve a necessidade de estabelecer que a justiça brasileira não poderia ser acessada apenas por aqueles que tinham melhores condições financeiras e que poderiam arcar com as despesas necessárias para tanto, foi necessário estabelecer essa mesma garantia para aqueles que chamados de hipossuficientes, ou seja, aqueles que não tem as condições financeiras de arcar com custas e todas as despesas advindo do processo judicial.

¹ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense. 2004. P. 41.

ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito fundamental tutelado na Constituição Federal de 1988 sendo utilizado como ferramenta para que os conflitos fossem terminantemente resolvidos, não podendo ser de outra forma senão pelo Estado que vem sendo aprimorado com a evolução histórica e humana, na lição de Cappelletti e Brynt que leciona sobre o do tema

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais "Burgueses" dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um "direito natural", os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros (...) (CAPPELLETTI e BRYNT, 1988, p.9).²

Assim sendo o Estado tem o poder de resolução dos conflitos envolvendo seus tutelados, saindo o homem do direito natural que o envolvia no passado para a proteção estatal com vigência atual e com prazo indeterminado.

O acesso à justiça além de tutelado em leis infraconstitucionais também é amparado pela carta magna, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito³;

Portanto o legislador também se preocupou em garantir constitucionalmente o acesso à justiça, dada a sua importância, passando a ser princípio básico de organização estatal, sem ela o retrocesso seria eminente, voltaríamos ao estado primitivo do homem e, não menos importante, o Estado perderia totalmente o controle uma vez que voltaria a ser necessário a autoproteção como era feito em épocas primitivas.

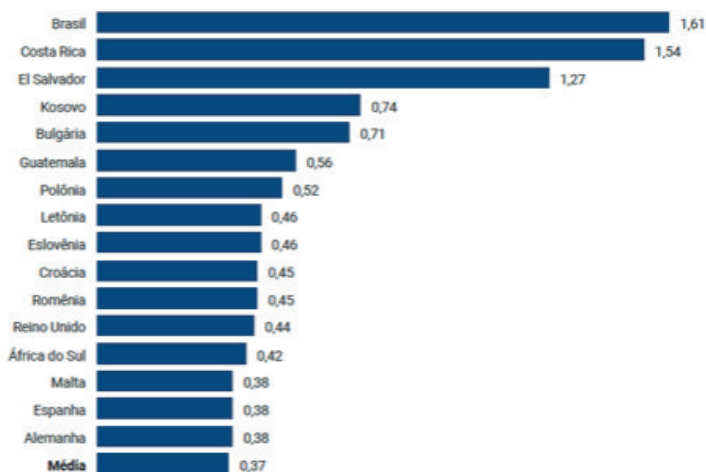
Mas todo esse aparato legal formado pelo Estado para resolução de conflito de toda natureza, traz um custo elevado aos cofres públicos, tanto que é instituído, que o acesso à justiça é um direito de todos sem qualquer distinção, porem via de regra para que seja alcançada a tutela é necessário o pagamento de taxas também instituídas tanto na Constituição Federal quanto em lei Estadual, como veremos a seguir.

² CAPPELLETTI, Mauro, Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Justiça. I. Garth, Bryant, colab. II. North fleet, Ellen Gracie, Trad. III. Titulo.

³ http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 03/06/2024 às 13h.

Como único detentor do direito de solucionar os conflitos o Estado passou a ter uma despesa enorme, atualmente lidera o *ranking* de país com a maior despesa com tribunais de justiça, o Tesouro Nacional divulgou no ano de 2023 a revista que apresenta os dados do tamanho da despesa com o poder judiciário, atualmente equivale a 1,61% do PIB brasileiro, estando a frente de países com desenvolvimento muito maior que o Brasil, como Alemanha, Espanha entre outros apresentados no gráfico abaixo.⁴

gastos de países com tribunais de Justiça em % do PIB (Produto Interno Bruto)



É notório que o Brasil ocupa elevada classificação dentre os países que mais gastam com o poder judiciário, necessário se fez uma forma de arrecadação de verbas para que isso não se tornasse um peso exacerbado ao Estado, o que se diferente fosse poderia tornar-se insustentável.

Sendo assim o Estado fez acabou por instituir a cobrança de taxas e demais despesas que juntas são capazes de suprir parte das despesa com o judiciário, haja vista que desde o início até a última instância os atos processuais são taxados, como regulamenta o artigo 145 da Constituição Federal no tocante à instituição do tributo referente à utilização dos serviços públicos, vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – (...);

⁴ fonte: Tesouro Nacional infográfico elaborado em 25.jan.2024 – página 54.
<https://static.poder360.com.br/2024/01/tesouro-nacional-despesas-governo-tribunais-justica-25jan2024.pdf> acesso em 23/05/2024 às 22h

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;⁵

Portanto aos Estados cabe a instituição de tributos pela utilização de serviços públicos, como no judiciário, especificamente o judiciário do Estado de São Paulo Regulamentou no ano de 2003, por meio da lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 que teve diversas alterações realizadas pela lei nº 17.785, de 03 de outubro de 2023 sobre as taxas judiciárias, estabelecendo, por exemplo, o valor a ser arrecadado na distribuição da ação.

Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei.

Mas toda essa prestação de serviços tem que seguir a igualdade constitucional prevista em lei, surgindo então a justiça gratuita, que tem como finalidade a inclusão daquele que não possui condições financeiras para arcar com o custo que o judiciário cobra, via de regra, sendo assim mesmo que o tutelado não tenha condições de pagar, após comprovar sua situação de hipossuficiência a ele será deferido o acesso gratuito.

Mesmo com a possibilidade de o tutelado acessar o judiciário de forma gratuita outras formalidades existem para que o ato seja totalmente concluído, para isso seria necessário, por exemplo, um advogado para ingresso no judiciário, em alguns casos perito, pois mesmo com a criação de órgãos que visam a solução do conflito de forma mais rápida, como juizados especiais, há limitações para o acesso seja feito por essa via, como limitação no valor da causa, extrapolando o teto do valor da causa no juizado especial necessário é o ingresso na via ordinária.

Para o Cássio Scarpinella o acesso à justiça por vias alternativas é

“um novo meio de ser pensado o próprio processo enquanto realizador do direito material, levando em conta, aprimorando, o enfoque do acesso à justiça”⁶

Portanto pontos importantes devem ser apontados para facilitar o acesso à justiça, primeiro é a desmembrar os temas justiça gratuita e assistência judiciária que são que por muitas vezes compreendidos como sinônimos, sem que, na verdade, o sejam.

Segundo José Roberto Castro,⁷ “o equívoco tem origem nos próprios textos legislativos, que empregam as duas expressões indistintamente como se tivessem o mesmo significado” ainda em vigência, mesmo já estando com boa parte de seus artigos revogados, principalmente pela lei 13.105/2015 Novo Código Civil, ainda temos artigos vigentes com o notório erro de interpretação, vejamos:

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 02/06/2024 às 13h

⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. Vol. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 84

⁷ CASTRO, José Roberto de. *Manual De Assistência Judiciária*, Rio de Janeiro, Aide, 1987 p. 25

Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Trazendo o conceito de assistência judiciária no sentido de justiça gratuita, até mesmo o legislador, no texto da lei 1060/50 apresenta de forma equivocada os conceitos.

No ensinamento do professor Augusto Marcacini,⁸

Justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício de justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não. Abrange, assim não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual.

Por outro lado, e não menos importante, temos o conceito da assistência judiciária, também fornecido pelo professor Marcacini,⁹

A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniadas ou não com o poder público. Ou, por figura de linguagem, costuma-se chamar de assistência judiciária o agente que presta este serviço. É importante acrescentar que, por assistência judiciária neste último significado, não devemos entender apenas o órgão oficial, estatal, mas todo agente que tenha por finalidade a prestação de serviço ou que o faça com frequência, por determinação judicial, ou mediante convênio com o poder público.

Portanto a justiça gratuita está relacionada com a isenção de todo despendimento de valores que deveria ser pago ao Estado para provocação deste. Enquanto a assistência judiciária está ligada à ferramenta dada, também pelo Estado, para que seja possível o acesso à justiça, no caso a concessão de advogados públicos, ou seja, defensor público, ou mesmo convênio com a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), para localidades não abrangidas pelas Defensoria.

Instrumentos para Facilitar o Acesso ao Judiciário

Gratuidade de Justiça

Regulamentada pela Lei nº 1.060/1950 a concessão de assistência judiciária gratuita para aqueles que não podem arcar com os custos do processo, sendo ela um marco inicial de observância para os hipossuficientes.

⁸ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

⁹ Idem, p. 31

Com a evolução social foi necessário o aprimoramento da lei, tanto que boa parte de seus artigos já foram revogados, pelo Novo Código de Processo Civil (CPC), importante mencionar que uma das grandes inovações trazidas pelo NCPC foi a possibilidade de acesso à justiça com a modalidade de justiça gratuita para a pessoa jurídica, vejamos o artigo 98 do NCPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.¹⁰

Além da pessoa jurídica abrangeu também o estrangeiro sem a necessidade de residência no país, assim como era quando da vigência do Art. 2º da Lei 1060/50 que trazia em texto expresso, vejamos

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)

Em todos os casos para a concessão de tal benefício necessário a comprovação, seja por extratos bancários, holerites, declaração de imposto de renda, balanço patrimonial, em caso de pessoa jurídica, como mencionado na súmula 481 do STJ.

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.¹¹

Defensoria Pública

Defensoria Pública, órgão criado em pela lei complementar 80/94 com o objetivo de prestar assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que são comprovadamente hipossuficientes.

De acordo com Wanderlei Siraque, as Defensorias Públicas deveriam ser prioridade de todos aqueles que promovem a cidadania, pois elas representam a possibilidade de se garantir a assistência judiciária gratuita às pessoas que precisam defender seus interesses em juízo¹²

Sendo a Defensoria órgão essencial para assistir os hipossuficientes, vale lembrar que em regiões ainda não abrangidas pela Defensoria Pública há convênios com órgãos até mesmo não governamental, como a OAB que faz a representatividade dos assistidos.

¹⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm acesso em 02/06/2024 às 15h.

¹¹ https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf acesso em 02/06/2024 às 16h.

¹² SIRAQUE, Wanderlei. Controle social da função administrativa do Estado: possibilidades e limites na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2005

Juizados Especiais

Criado pela lei 9099/95 os juizados especiais são órgãos judiciais com a missão de processar e julgar de forma célere e objetiva, as causas consideradas de menor complexidade com foco na conciliação entre as partes, dentre as vantagens da opção do juizado especial do que a justiça comum:

- Gratuidade da justiça pois não paga custas e honorários sucumbenciais, exceto em caso de litigância de má fé;
- Rapidez no processamento e julgamento pelo fato de atender apenas casos de baixa complexidade, que demanda poucas provas, por exemplo, são demandados em juizados especiais.
- Não é obrigatório ser representado por advogado para causas de até 20 salários mínimos;

Pode ser ajuizado ações:

- Causas que excedam a 40 vezes o salário mínimo;
- Parceria agrícola;
- Cobrança de qualquer valor referente a condomínio;

Pode ser utilizado por

- Pessoas físicas capazes;
- Pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- Pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- Sociedades de crédito ao microempreendedor.

Sendo estes os principais aspectos do juizado especial cível tudo contido na lei 9099/95.¹³

Justiça Itinerante

A justiça itinerante tem como foco principal aquelas pessoas menos favorecidas tanto por condições financeiras quanto pela dificuldade de acessar os serviços, vejamos o que o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) traz sobre o tema:

Essa justiça móvel, que leva os serviços prestados pelo Poder Judiciário aos lugares menos acessíveis e às pessoas mais carentes, coloca em evidência o princípio da cooperação das instâncias administrativa e judicial na concretização e na universalização do direito de acesso à justiça.

¹³ https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm acesso em 03/06/2024 às 12h.

Desde a reforma do Poder Judiciário, através da Emenda Constitucional 45/2004 (são quase 20 anos), os arts. 107, § 2º, 115, § 1º e 125, § 7º, da Constituição da República, preveem que os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça devem instalar e implementar com eficiência, de acordo com as suas particularidades locais, a Justiça Itinerante.

“Art. 107 – § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

“Art. 115, § 1º: Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

“Art. 125, § 7º: O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”¹⁴.

Partindo desse princípio, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) publicou a resolução 460/2022 com a finalidade de ampliar, aperfeiçoar a justiça itinerante, para que consiga atender maior número de pessoas que estão em lugares de difícil acesso tenham a oportunidade de buscar proteção dos seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos fundamentais relacionado ao acesso à justiça, pois desde os primórdios os conflitos eram resolvidos diretamente entre os conflitantes, pois o que vigorava a autotutela.

Mas isso gerava uma desproporcionalidade, uma vez que, caso hipotético, o mais fraco tinha razão, mas suas forças não eram suficientes para vencer o mais forte.

Assim sendo o Estado avocou para si a responsabilidade como ente superior às decisões dos particulares perante a autotutela, após isso, iniciava-se um outro grande desafio, a inclusão de todos os tutelados independente da classe social, independente se essa pessoa teria condições financeiras de arcar com as despesas geradas com a movimentação do judiciário, mas estas também deveriam estar integralmente tutelada.

Portanto mecanismos foram criados para que as pessoas pudessem ter suas causas ou conflitos resolvidos, na modalidade gratuita, tanto com relação ao processo em si como também em relação aos profissionais que viabilizam este acesso, como advogados, peritos, assistentes.

¹⁴ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/justica-itinerante/#:~:text=Essa%20justi%C3%A7a%20m%C3%B3vel%2C%20que%20leva,direito%20de%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20a%20acesso%20em%2004/06/2024%20as%2017h.>

Essas ferramentas ainda estão em constantes evolução, uma vez que se deve adequar com a evolução humana, como é o caso da justiça itinerante, que surgiu para atender as necessidades daqueles geograficamente distanciados, mas que necessitam da mesma justiça dos ocupantes dos grandes centros.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. Vol. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 84;

CAPPELLETTI, Mauro, Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Justiça. I. Garth, Bryant, colab. II. North fleet, Ellen Gracie, Trad. III. Titulo;

CASTRO, Jose Roberto de. Manual De Assistência Judiciária, Rio de Janeiro, Aide, 1987 p. 25;

FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense. 2004. P. 41;

SIRAQUE, Wanderlei. Controle social da função administrativa do Estado: possibilidades e limites na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2005;

http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 03/06/2024 às 13h;

Fonte: Tesouro Nacional infográfico elaborado em 25.jan.2024 – página 54 <https://static.poder360.com.br/2024/01/tesouro-nacional-despesas-governo-tribunais-justica-25jan2024.pdf> acesso em 23/05/2024 às 22h

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 02/06/2024 às 13h;

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 2003;

Idem, p. 31;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-018/2015/lei/l13105.htm acesso em 02/06/2024 às 15h;

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf acesso em 02/06/2024 às 16h;

https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm acesso em 03/06/2024 às 12h;

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/justica-itinerante/#:~:text=Essa%20justi%C3%A7a%20m%C3%B3vel%2C%20que%20leva,direito%20de%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a> acesso em 04/06/2024 as 17h